



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O presente documento visa analisar a viabilidade da contratação pretendida, bem como levantar os elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou projeto Básico, de forma a melhor atender às necessidades das Unidades Administrativas demandantes.

1. Dados do Processo:

Órgãos Responsáveis pela Contratação:	- CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE.
Responsáveis pela Contratação:	- JARBAS OLIEDSON NASCIMENTO
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURIDICA DESTINADA À IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA MULHER JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE.

2. NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM O OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA:

- 2.1. Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;
- 2.2. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações;
- 2.3. Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, com suas alterações;
- 2.4. Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994;
- 2.5. Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020;
- 2.6. Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº. 101/2000.

3. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

3.1. A Procuradoria da Mulher deve contribuir para a eliminação dos preconceitos, atitudes e padrões comportamentais na sociedade que perpetuam a violência contra as mulheres e a desigualdade de gênero, seja ela no âmbito da sociedade e ou em órgãos públicos. Justifica-se o presente processo no apoio e orientação as demandas jurídicas, aos devidos encaminhamentos para os setores responsáveis.

3.2. A Contratação encontra justificativa na necessidade de pessoal técnico-jurídico qualificado para a implantação da Procuradoria da Mulher junto a esta Câmara Municipal. As crescentes exigências legais, principalmente na participação da Mulher na esfera pública e apoio como um todo, recorrem-se a terceirização destes serviços de consultoria, por meio de procedimento onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades desta procuradoria na Câmara Municipal. Portanto, a referida contratação se faz necessária para a implantação da Procuradoria da Mulher neste Poder Legislativo, bem como, no seu acompanhamento funcional.

3.3. Sabe-se que existem Câmaras Municipais melhores estruturadas cujas equipes técnicas são capazes de cumprir exemplarmente as exigentes disciplinas impostas ao serviço



público, isso se dá por diversos fatores que não devem ser desconsiderados, tais como: estrutura física adequada, remuneração adequada dos profissionais com perfil técnico ideal para execução das atividades mais complexas, acesso aos vários níveis de capacitação profissional permanente e melhor mercado de trabalho.

3.4. Infelizmente, estes e outros fatores não representam a realidade da maioria dos municípios do Estado do Ceará que somada ainda à transitoriedade de alguns cargos e funções, impõem aos órgãos municipais a contratação de instituições que possam ao mesmo tempo, capacitar os seus profissionais, bem como, orientar na execução das tarefas mais complexas tendo em vista o fiel cumprimento das leis vigentes.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

4.1. Natureza da Contratação:

Os serviços a serem contratados, em razão de sua indispensabilidade, são considerados essenciais e contínuos.

5.2. Duração Inicial do Contrato:

A duração inicial do contrato a ser celebrado deverá ser de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/21, combinado com o §4º do Art. 91 do mesmo Diploma Legal.

5.3. Sustentabilidade:

5.3.1. Os serviços pretendidos não possuem práticas de sustentabilidade por se tratar apenas de natureza intelectual.

5.4. Transição Contratual:

5.4.1. Pelas características da contratação, onde não há transferência de conhecimento, tecnologia ou técnicas empregadas, bem como não poderá haver a subcontratação do objeto, então não há a necessidade de transição contratual.

5.5. Requisitos Necessários ao Atendimento da Necessidade dos Órgãos Demandantes:

5.5.1. Para atender a demanda desta Câmara Municipal a empresa deve conhecer profundamente:

5.5.1.1. Os ditames da legislação aplicável aos Direitos da Mulher;

5.5.1.2. A elaboração de peças processuais adequadas, a depender das fases dos processos, sejam eles administrativos ou judiciais, utilizando argumentação própria do direito público, empregando a fundamentação correta, na defesa dos interesses das mulheres.

5.5.1.3. A formulação de pareceres jurídicos e administrativos, bem como a elaboração de relatórios sobre assuntos inerentes ao Direito da Mulher, sempre que solicitado.

5.6. Atividades para o desenvolvimento da prestação dos serviços:

- Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a Mulher;
- Fiscalizar e acompanhar a execução de programas dos Governos Federal, Estadual e Municipal que visem a promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias no âmbito municipal;
- Cooperar com organismos nacionais e internacionais públicos e privados, voltados a implementação de políticas para as mulheres;
- Promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca do seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara.



- Elaboração de parecer jurídico sobre a constitucionalidade e a legalidade das ações da Procuradoria; • Assessoria Jurídica gratuita e consultoria jurídica as mulheres vítimas de violência, das mais diversas formas e/ou agressão;
- Consultoria Jurídica as ações da Comissão da Procuradoria;
- Assessorar a Presidência da Câmara Municipal nas ações da Casa Legislativa e junto ao Poder Executivo Municipal que tratem da promoção e conscientização de pautas sobre os Direitos da Mulher;
- Elaboração de Relatório Periódico de atendimentos, a fim de quantificar e fortalecer a base de dados das estatísticas municipais.
- Realizar os trabalhos semanalmente de forma presencial na sede da Câmara Municipal, com carga horária de 40hs semanal;
- O Atendimento deverá ser feito por profissional do sexo feminino devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

5.7. Relevância dos requisitos estipulados:

5.7.1. Foram realizadas pesquisas para a identificação das soluções para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria jurídica destinada à implantação e manutenção das atividades da procuradoria da mulher, onde foi constatada a possibilidade de que os mesmos possam ser contratados por via de Inexigibilidade de Licitação, em consonância com as disposições legais do **art. 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994.**

5.7.2. No que tange às contratações para o objeto em questão, verificamos que foram promovidas contratações similares no âmbito de outros órgãos de administrações públicas municipais, onde verificou-se a existência de soluções compatíveis/similares que podem vir a dar atendimento aos requisitos e necessidades apresentadas no presente estudo.

5.7.3. Ademais, após os estudos, verificamos que são contratados serviços similares que são prestados de forma permanente e contínua não podendo ser medido por quantidade de medição, apenas a execução dos serviços pelas demandas mensais. Portanto, percebe-se que este modelo de solução é comumente utilizado em diversos órgãos públicos.

5.7.4. Isto posto, a demanda ora requerida poderá, no que for pertinente, seguir os modelos pesquisados, observadas as disposições contidas nas normas regulamentares aplicáveis a matéria.

5.7.5. Neste sentido, se não for descortinada e enfrentada de forma técnica, jurídica, com observância dos princípios constitucionais e demais normas que regem a administração pública, como um todo, há a possibilidade de uma quebra em todo um essencial sistema de consultoria jurídica que dá auxílio e proteção aos gestores públicos, bem como retardará a implantação de medidas e ações de proteção da sociedade;

5.7.6. Deste modo, recomendamos que a administração opte pela contratação de uma empresa por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, como a melhor solução de mercado para o atendimento das necessidades das unidades administrativas desta municipalidade.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR:

6.1. A Câmara Municipal de Acaraú/CE esta sendo motivada a invocar o instituto da contratação indireta por meio de procedimento de Inexigibilidade de Licitação com o intuito de recrutar empresa do ramo do objeto pretendido para suprir a demanda existente de prestação de serviços técnicos profissionais de advocacia e consultoria



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

jurídica.

6.2. Para atender a necessidade posta por esta Câmara Municipal foi selecionado a empresa CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 35.231.198/0001-07, pela inviabilidade de competição na execução dos serviços pretendidos, uma vez que, trata-se de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização, cuja previsão legal está descrita no item 5.7.1 deste Estudo Técnico Preliminar.

6.3. Segue abaixo o acervo técnico da empresa CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 35.231.198/0001-07, para o objeto pretendido:

Nº de Ordem	Órgão / Município	Procedimento Licitatório	Objeto	Contratada	Link de Acesso
01	Câmara Municipal de Pacujá/CE	Dispensa de Licitação nº 01.0407/2023-DL	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ	CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 35.231.198/0001-07	https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/125/versao/2023/cd_orcao/01++/dt_emissao_ne/Jul++6+2023+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_nota_empenho/06070012/camara
02	Câmara Municipal de Itarema/CE	Tomada de Preços nº 2023.07.21.01	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER	CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 35.231.198/0001-07	https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/086/versao/2024/cd_orcao/99/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Jan++2+2024+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_nota_empenho/02010018/camara
03	Câmara Municipal de Tururu/CE	Dispensa de Licitação nº 20240115	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER	CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 35.231.198/0001-07	https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/171/versao/2024/cd_orcao/12/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Feb++6+2024+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_nota_empenho/06020002/camara

6.4. Conforme o quadro acima, podemos verificar a notória especialidade da pretensa contratada para o objeto pretendido, o que mais uma vez, legitima a contratação por



meio de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista, se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

6.5. JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

6.5.1. A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (**grifo acrescentado**).

6.5.2. Nesse sentido, a nova Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer a sua aplicabilidade em seu artigo 2º: "alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; contratações de tecnologia da informação e de comunicação. Conforme emana do caput do Art. 74º da Lei Federal 14.133/21, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível. Vejamos o disposto no art. 74, inciso III e alíneas "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)



b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;(...)(g.n.)

6.5.3. Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado ou assessoria jurídica na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço advocatício, vez que, é exclusivo aos advogados a capacidade técnica de emitir pareceres jurídicos, patrocinando causas judiciais ou administrativas, bem como, estão aptos a desenvolverem o serviço de assessoria jurídica. O caput do artigo 1º e o artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994 garantem as atividades privativas do profissional advogado.

6.5.4. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos, Ação Direta de Constitucionalidade nº 45. Em seu voto, disponibilizado na sessão virtual de julgamento, o relator Min. Roberto Barroso julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. No referido julgamento, o Ministro sugeriu a fixação da seguinte tese:

“São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”(...)

6.5.5. Quanto a singularidade exigida pela Lei 8.666/93, a nova lei, Lei Federal 14.133/21, excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

6.5.6. No presente caso, verifica-se o preenchimento de cada um destes requisitos, motivo pelo qual se recomenda pela contratação dos serviços técnicos profissionais de



advocacia e consultoria jurídica através do instituto da Inexigibilidade de Licitação.

7. ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS:

7.1. Tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a convencional coleta de preços visando apurar o valor de mercado não é capaz de refletir a vantajosidade da contratação, por não se tratar de serviço comum ofertando por ampla variedade de pessoas jurídicas. Assim, mostrou-se mais adequado a consulta dos preços praticados pela pretensa Contratada junto a outros entes públicos através do sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Nº de Ordem	Órgão / Município	Procedimento Licitatório	Objeto	Contratada	Valor Mensal Contrato Mensal/	Link de Acesso
01	Câmara Municipal de Pacujá/CE	Dispensa de Licitação nº 01.0407/2023-DL	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ	CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 35.231.198/0001-07	R\$ 8.000,00	https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/125/versao/2023/cd_orgao/01/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Jul++6+2023+12%3A00%3A00%3A00AM/nu_nota_empenho/06070012/camara
02	Câmara Municipal de Itarema/CE	Tomada de Preços nº 2023.07.21.01	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER	CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 35.231.198/0001-07	R\$ 7.200,00	https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/086/versao/2024/cd_orgao/99/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Jan++2+2024+12%3A00%3A00%3A00AM/nu_nota_empenho/02010018/camara
03	Câmara Municipal de Tururu/CE	Dispensa de Licitação nº 20240115	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER	CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 35.231.198/0001-07	R\$ 4.780,00	https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/171/versao/2024/cd_orgao/12/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Feb++6+2024+12%3A00%3A00%3A00AM/nu_nota_empenho/06020002/camara



7.2. Verificou-se, que o valor apresentado pela pretensa contratada para a prestação dos serviços corresponde a quantia mensal de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)** para esta Câmara Municipal, tendo em vista, os preços praticados pela mesma junto a outros entes municipais se mostra compatível e razoável com o porte deste Município. Logo, o valor proposto de **R\$ 108.000,00 (Cento e Oito Mil Reais)** para 12 (doze) meses de remuneração dos serviços especializados mostrou-se, claramente, compatíveis com os de mercado.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

8.1. Trata-se da contratação de serviços de consultoria jurídica destinada à implantação e manutenção das atividades da procuradoria da mulher junto à Câmara Municipal de Acaraú/CE. A solução definida neste estudo busca a contratação mais vantajosa para este Poder Legislativo Municipal com o fornecimento de mão de obra técnica especializada. Para uma contratação bem sucedida e que atenda perfeitamente a demanda que ora se apresenta, a contratada deverá possuir capacidade técnica para a execução dos serviços pretendidos, bem como, ser capaz de realizar o serviço de assessoria e consultoria especificados na relação de atividades descritas no Termo de Referência.

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

9.1. O art. 47, inciso II da Lei nº 14.133/21, dispõe: "As licitações de serviços atenderão aos princípios: do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

9.2. A ordem instituída no dispositivo é clara no sentido de que o objeto seja parcelado a fim de melhor aproveitar os "recursos disponíveis no mercado" e de ampliar a "competitividade" do certame. No entanto, para o presente caso, por se tratar de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual, o parcelamento se mostra tecnicamente inviável e economicamente desvantajoso.

9.3. O parcelamento do objeto iria trazer custos adicionais administrativos pelos motivos explicitados anteriormente, ou seja, não é conveniente e não é oportuno o parcelamento para garantir a padronização dos serviços produzidos. Dessa forma, concluímos ser viável e produtora para a Administração Pública o **não parcelamento** do objeto.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS:

10.1. Com a contratação pretensa esperamos alcançar os resultados abaixo mencionados:

10.1.1. Implantação da Procuradoria da Mulher junto à Câmara Municipal de Acaraú/CE;

10.1.2. Melhor acompanhamento dos programas do Governo Federal que visem a promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito Municipal.

10.1.3. Aumento da cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as Mulheres.



11. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO:

11.1. Não serão necessárias providências administrativas para efetivação da contratação da empresa de serviços técnicos profissionais de advocacia e consultoria jurídica, uma vez que, exercem atividade eminentemente intelectuais e com pequeno envolvimento material, além do que, com a nova realidade cibernética, reuniões e contatos são geralmente realizados remotamente.

12. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO:

12.1. Com base nos elementos anteriores do presente documento de Estudo Técnico Preliminar realizado, **DECLARO** que:

É VIÁVEL a contratação proposta pelas unidades requisitantes.

NÃO É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

12.2. O responsável pelo Planejamento identificado abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no item 8 " **DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**" se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

13. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO - DO ACESSO AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS PRESENTES ESTUDOS PRELIMINARES:

13.1. Nesse sentido, a equipe de planejamento reitera o compromisso de disponibilizar todas as informações pertinentes do presente estudo preliminar, de forma transparente e acessível a qualquer interessado que deseje conhecer os detalhes e fundamentos envolvidos na contratação em questão, seguindo os mesmos em anexo.

13.2. Ressalta-se que a disponibilidade das informações contribui para a eficiência e a lisura do processo de contratação, permitindo a devida fiscalização, análise crítica e participação ativa de todos os interessados, promovendo, assim, a transparência e a observância dos princípios da administração pública.

14. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO - DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS PRESENTES ESTUDOS PRELIMINARES:

14.1. A equipe responsável pelo planejamento para a contratação de serviços de consultoria jurídica destinada à implantação e manutenção das atividades da procuradoria da mulher junto à Câmara Municipal de Acaraú/CE.



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E CONTRATAÇÕES	Maria Tereza Brito da Costa Coordenadora	PORTARIA Nº 012/2024, DE 03 DE JANEIRO DE 2024 - CONSTITUI A EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, DESTINADA A EXECUTAR OS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES, OBJETIVANDO AS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .
	Daise Dias Vidal Membro	PORTARIA Nº 012/2024, DE 03 DE JANEIRO DE 2024 - CONSTITUI A EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, DESTINADA A EXECUTAR OS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES, OBJETIVANDO AS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .
	Leivanio Ribeiro Dos Santos Membro	PORTARIA Nº 012/2024, DE 03 DE JANEIRO DE 2024 - CONSTITUI A EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, DESTINADA A EXECUTAR OS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES, OBJETIVANDO AS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

14.2. Portanto, a equipe de planejamento reafirma seu compromisso em disponibilizar informações contidas neste estudo preliminar de contratação de empresa para a aquisição de materiais hidráulicos destinados a suprir as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Camocim, assegurando o acesso amplo, transparente e democrático a todos os interessados, em conformidade com a legislação vigente e os princípios da transparência e do acesso à informação.

15. DA RESPONSABILIDADE DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO PELA ELABORAÇÃO E CONTEÚDO DO DOCUMENTO:

15.1. A equipe de planejamento certifica que é responsável pela elaboração deste estudo, o qual busca atender aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, especialmente o disposto no artigo 18, § 1º, inciso XIII da Lei 14.133, que regulamenta as contratações públicas.

15.2. O documento em questão foi desenvolvido com base nas melhores práticas e conhecimentos técnicos da equipe de planejamento, considerando as necessidades e objetivos específicos da contratação em questão. Além disso, foram levadas em conta as diretrizes legais e regulamentares aplicáveis, bem como os princípios de eficiência, economicidade e interesse público.



15.3. Ressalta-se que a equipe de planejamento buscou garantir a conformidade do estudo técnico preliminar com as normas e diretrizes estabelecidas, a fim de embasar a contratação de forma adequada e transparente.

15.4. É importante salientar que o presente documento é fruto de análises e estudos realizados pela equipe de planejamento, que se compromete com a qualidade e veracidade das informações nele contidas. Contudo, é necessário ressaltar que a análise final e a aprovação deste estudo técnico preliminar são de responsabilidade da autoridade competente, que deve avaliar a conformidade e tomar a decisão final quanto à contratação de serviços de consultoria jurídica destinada à implantação e manutenção das atividades da procuradoria da mulher junto à Câmara Municipal de Acaraú/CE.
a.

16. DA ANÁLISE DE RISCOS

Risco 1 – Não fazer a Contratação			
PROBABILIDADE	Baixa	Média	Alta
	Considera-se média devido à existência de procedimentos de licitação e seleção que, se não cumpridos adequadamente, podem resultar na não realização da contratação dentro do prazo necessário.		
IMPACTO	Baixo	Médio	Alto
	O impacto é classificado como baixo, pois a falta da contratação pretendida poderá frustrar a execução do serviço, porém, não afetará as demais atribuições deste Poder legislativo.		
DANO	A não execução do serviço acarretará num retardo na promoção de políticas públicas que visem o aumento da igualdade de gêneros e proteção da mulher.		
ESTRATÉGIA PARA ELIMINAR OU MINIMIZAR A OCORRÊNCIA DO RISCO			
AÇÕES	Proposição de estratégias e ações para eliminar ou minimizar a ocorrência dos riscos identificados, como a Formulação de um Termo de Referência detalhado que estabeleça claramente os objetivos, requisitos, e expectativas da contratação, garantindo assim uma seleção adequada do prestador de serviços e a execução eficaz do projeto.		
ESTRATÉGIA DE CONTINGÊNCIA CASO O RISCO SE CONCRETIZE			
AÇÕES	Definição de ações de contingência a serem adotadas caso os riscos identificados se concretizem, visando mitigar os possíveis impactos negativos e garantir a continuidade das atividades relacionadas à área de licitações e contratos administrativos. Assim, caso a contratação inicial não se concretize, recomenda-se repetir o procedimento de licitação, sanando as irregularidades encontradas, para garantir a continuidade das		



atividades relacionadas à área de licitações e contratos administrativos e mitigar os possíveis impactos negativos.

RISCO 2 – FALTA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

PROBABILIDADE	Baixa	Média	Alta
	Considera-se baixa devido ao prévio planejamento orçamentário/financeiro feito pelo Setor Contábil da Câmara Municipal de Acaraú/CE destinando recursos para a contratação pretendida.		
IMPACTO	Baixo	Médio	Alto
	O impacto é classificado como baixo, pois a ausência de recursos compromete a contratação pretendida, porém, não afetará as demais atribuições deste Poder legislativo.		
DANO	A não execução do serviço acarretará num retardo na promoção de políticas públicas que visem o aumento da igualdade de gêneros e proteção da mulher.		
ESTRATÉGIA PARA ELIMINAR OU MINIMIZAR A OCORRÊNCIA DO RISCO			
AÇÕES	Reserva de recursos financeiros pelo gestor do orçamento		
ESTRATÉGIA DE CONTINGÊNCIA CASO O RISCO SE CONCRETIZE			
AÇÕES	Deve ser definido um responsável, preferencialmente um membro da equipe de planejamento ou um gestor com experiência relevante na área.		

RISCO 3 – AUSÊNCIA DE PRESTADORES DE SERVIÇO HABILITADOS PARA REALIZAR O SERVIÇO

PROBABILIDADE	Baixa	Média	Alta
	Considera-se média devido ao novo regime de contratações estabelecida pela Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 14.133/2021). Os licitantes ainda estão se adequando ao novo formato de contratações públicas.		
IMPACTO	Baixo	Médio	Alto
	O impacto é classificado como baixo, pois a ausência de recursos compromete a contratação pretendida, porém, não afetará as demais atribuições deste Poder legislativo.		
DANO	A não execução do serviço acarretará num retardo na promoção de políticas públicas que visem o aumento da igualdade de gêneros e proteção da mulher.		
ESTRATÉGIA PARA ELIMINAR OU MINIMIZAR A OCORRÊNCIA DO RISCO			
AÇÕES	Ampla pesquisa de mercado a fim de identificar licitantes com notória especialidade e aptos a atender a contratação pretendida.		



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

Risco 4 – Descumprimento contratual grave ou inexecução			
PROBABILIDADE	Baixa	Média	Alta
	Considera-se baixa, haja vista, que o serviço a ser prestado é essencialmente de caráter intelectual, não necessitando de insumos ou materiais sujeitos as variações de mercado.		
IMPACTO	Baixo	Médio	Alto
	O impacto é classificado como baixo, pois a ausência de recursos compromete a contratação pretendida, porém, não afetará as demais atribuições deste Poder legislativo.		
DANO	A não execução do serviço acarretará num retardo na promoção de políticas públicas que visem o aumento da igualdade de gêneros e proteção da mulher.		
ESTRATÉGIA PARA ELIMINAR OU MINIMIZAR A OCORRÊNCIA DO RISCO			
AÇÕES	Inclusão de penalidades e condições de habilitação que reduzam a chance de a contratação ser realizada com empresas inidôneas ou incapazes de atender às necessidades na fase de execução contratual.		
ESTRATÉGIA DE CONTINGÊNCIA CASO O RISCO SE CONCRETIZE			
AÇÕES	Adoção das medidas administrativas e judiciais para que não ocorram o comprometimento do fornecimento.		

Acaraú/CE, 05 de Junho de 2024.


Maria Tereza Brito da Costa
Coordenadora


Daise Dias Vidal
Membro


Leivânio Ribeiro Dos Santos
Membro